



CANCELAMENTO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023 - FMSB

Objeto contratual: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.

A priori, importante salientar que o presente certame sofreu diversas impugnações em pequeno espaço de tempo, pertinentes aos critérios de habilitação estabelecidos no instrumento editalício, culminando no iminente cancelamento do certame, tendo em vista que, ao analisar as impugnações, a Administração identificou erro formal na retificação exarada no dia 11/10/2023.

Isto posto, segue a fundamentação para cancelamento do Pregão Presencial nº 003/2023 - FMSB, diante da constatação de falhas que por ora invalidam a continuidade do certame.

Diante da análise e revisão do edital do Pregão Presencial nº 003/2023 - FMSB, houve a constatação superveniente da existência de falha e inconsistência no mesmo, em específico em retificação publicada no dia 11/10/2023, que erroneamente dispensou a exigência de responsável técnico Agrônomo ou Engenheiro Florestal.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz:

A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Trata-se de ato discricionário da Administração Pública, que conhece mais que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto, é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para a satisfação de seus interesses.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Isto posto, as presentes inconsistências encontradas ferem de morte o processo licitatório, haja vista que a finalidade perseguida pela administração é garantir o respeito aos princípios da administração pública, no estabelecimento de exigências de qualificação técnica que assegurem a prestação do serviço de limpeza e conservação urbana.

Mister se faz ressaltar, que a fim de mitigar incongruências na qualificação técnica, a administração resolve diligenciar junto ao Conselho Regional de Engenharia, quanto a responsabilidade técnica necessária a prestação do serviço objeto do presente certame, de modo que o processo está aguardando o retorno do referido Conselho, para prosseguir com os tramites processuais.

Considerando a existência de vícios insanáveis e, via de consequência, óbice ao prosseguimento do feito, tornando-se necessário o cancelamento/revogação do certame licitatório.

Importante destacar que o processo licitatório é resultado de uma série atos administrativos, que preconiza o controle da administração pública em todas as fases do certame, caracterizando o princípio administrativo da autotutela administrativa, que está previsto nas sumulas conforme segue:

SÚMULA 346 – STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (G.N.)

Desta feita, as súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Corroborando ainda com o disposto no art. 49 da Lei 8666/93, que dispõe sobre anulação do processo licitatório:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado, sendo passivo a autoridade pública anular o procedimento licitatório por ilegalidade.

Isto posto, vejamos que a iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, porém, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, a pregoeira com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se do poder de Autotutela, determina a **REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO** conforme permissivo legal supracitado, sendo **CANCELADA** inclusive a sessão prevista para dia 25 de outubro de 2023 as 13:30h, devendo o edital, ser elaborado em conformidade com os ditames legais, bem como, com a diligência realizada junto ao Conselho, sendo o edital devidamente publicado, abrindo-se novo prazo.

Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 20 outubro de 2023.

FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.

LUIZ HENRIQUE GONÇALVES
Secretário de Administração